

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº. 03 /2022**

### **AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03/2022**

Art.1º. O Projeto de Lei Complementar nº.03, de 10 de fevereiro de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º....”

“VII – Promoção horizontal”;

Justificativa: Infelizmente não possui o Plano de Cargos e Salários dos Profissionais do Magistério a progressão vertical e promoção funcional, e sim somente a promoção horizontal. Dessa forma é necessária a emenda para que não gere questionamentos no futuro.

### **CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO**

“Art.31. A mudança de lotação poderá ser feita:

“I – a pedido do servidor”;

“II– pela administração, desde que fundamentadamente e levando em consideração a melhoria do ensino.

“Art.32. Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no Secretaria Municipal de Educação nos meses de outubro e novembro de cada ano e, deferidos ou indeferidos no mês de janeiro subsequente”.

“Art.33. O atendimento do pedido de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga”.

“Art.34. É vedado a efetivação de lotação, remoção durante o ano eleitoral municipal”.

### **CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO**

“Art. 35. Os servidores investidos em cargo comissionado ou função de direção, chefia ou assessoramento terão substitutos indicados na portaria de nomeação, salvo os secretários municipais”.

“§1º.O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de

direção, chefia ou assessoramento, nos afastamentos, impedimentos legais ou férias regulamentares do titular e na vacância do cargo”.

“§2º. O substituto perceberá o vencimento do cargo do substituído, caso faça esta opção”.

#### **CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO**

“Art.36. Remoção é a determinação do deslocamento do professor e do auxiliar de secretaria de uma sala para outra”.

“Art.37. É vedada a remoção dos servidores do magistério quando”:

“I - solicitada pelo servidor que nos últimos 02 (dois) anos houver faltado injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo”;

“II - “ex officio”, no período de 06 (seis) meses anteriores e nos 03 (três) meses posteriores às eleições”.

“Art.38. Quando o número de professores no estabelecimento de ensino for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes”.

Justificativa: Analisando o projeto de lei complementar percebi que os artigos 31 a 38 estava trocados, a título de exemplo: o artigo 35 estava tratando do assunto de lotação, porém, estava no capítulo da remoção. Dessa forma, realizei emendas modificativas para ajustarem os artigos aos seus respectivos capítulos lotação, substituição e remoção.

#### **CAPÍTULO II DA TITULAÇÃO**

“Art. 52.....”

“§1º.....”

“I – 1% (um por cento) quando portadores de título de pós-graduação Lato Sensu”;

“II – 2% (dois por cento) quando portadores de título de mestrado, com aprovação da dissertação de Conclusão de Curso”;

“III – 3%(três por cento) quando portadores de título de Doutorado, com aprovação da respectiva tese”.

Justificativa: Os incisos I, II e III do artigo 52 deste projeto de lei, erros materiais. Assim foi necessário as emendas modificativas.

### **CAPÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO**

“Art.53. O cargo de professor será exercido em regime de 24 horas semanais de aula”.

“§1º. Para os servidores ocupantes dos cargos de Professor, quando em regência de turma, 1/3 (um terço) da carga horária semanal de trabalho destina-se a atividades de planejamento, estudo, colaboração com a administração da unidade, participação em reuniões, eventos de trabalho e outras atividades inerentes ao Projeto Político Pedagógico da unidade, constituindo assim atividade extraclasse, sendo que 2/3 (dois terços) das horas destinadas a atividades pedagógicas consideradas extraclasse de que trata este parágrafo poderão ser cumpridas no local de escolha do docente para preparação de aulas, elaboração e correção de trabalhos e provas, conferência de diários, entre outras”.

“§2º. Para os servidores ocupantes dos cargos de Professor, a carga horária de trabalho será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, podendo ser acrescida, para regência de turma, até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais, em caráter excepcional e temporário, por necessidade do serviço, com vencimento proporcional, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação”.

Justificativa: Foi necessário realizar alguns ajustes no artigo 53, §§, 1º e 2º, visando realizar a sua adequação a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB (Lei 9.394/96). A redação original estava também em desacordo com o §4º, artigo 2º, da Lei 11.738/08.

Santana da Vargem/MG, 21 de março de 2022.

  
JACKSON LUIZ VENÂNCIO DE SOUZA  
VEREADOR

